



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000832/2010-15
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.331 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DA AUTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING contra Acórdão nº 09-37.576 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.273.248-8, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.410,79.

A Recorrente está sendo autuada por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 – por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, no período fiscalizado. Foram juntados, por amostragem (Anexo I e II) os recibos de pagamento de segurados sem os respectivos descontos e tela do conta-corrente da empresa, extraída do sistema informatizado da RFB, sem o recolhimento correspondente (Anexo III).

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 08, houve infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa aplicada está capitulada na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, cujos valores foram atualizados pela Portaria Interministerial (Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda) nº 350 de 30.12.09.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Decreto no 3.048/1999.

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 10 a 11, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0611200.2010.00161.

A Recorrente teve ciência deste AIOA em 27.11.2010, conforme Aviso de recebimento – AR nº SR392390492BR.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04, é de 09/2006 a 12/2009.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do **Acórdão nº 09-37.576 - 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2009

DEBCAD 37.273.2488

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FALTA DE DESCONTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário,** reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Pagamentos a autônomos.

Argui serem indevidas as contribuições apuradas sobre os pagamentos de autônomos, por não estarem os serviços por eles prestados relacionados no rol exaustivo da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005.

Citando os artigos 144, 145 e 147 da referida IN, afirma que os serviços contratados são considerados de empreitada, o que afasta a necessidade de retenção da contribuição e caracteriza ausência de fato gerador do lançamento.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação da RFB:

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. Folha de Rosto do Auto de Infração;

- b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
- c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
- d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
- e. TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal;*
- f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
- g. TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.*
- h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

DO MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

(i) Pagamentos a autônomos.

Argui serem indevidas as contribuições apuradas sobre os pagamentos de autônomos, por não estarem os serviços por eles prestados relacionados no rol exaustivo da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005.

Citando os artigos 144, 145 e 147 da referida IN, afirma que os serviços contratados são considerados de empreitada, o que afasta a necessidade de retenção da contribuição e caracteriza ausência de fato gerador do lançamento.

Analisemos.

Conforme o já ressaltado pela decisão de primeira instância no AIOP nº 37.273.250-0 conexo a este presente AIOA, às fls. 215, não se trata o AIOP de lançamento de crédito previdenciário relativo a serviços prestados sujeitos à retenção nos termos dos art. 144 e 145 da IN SRP nº 3, de 2005.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente às contribuições parte da empresa, devidas e não recolhidas à Seguridade Social incidentes sobre valores pagos/creditados a segurados empregados e contribuintes individuais, além das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Desta forma, o AIOP lavrado se refere a contribuição social previdenciária prevista no art. 22, III, Lei 8.212/1991, segundo o qual a contribuição a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE**
PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro